



**MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA MARINHA**

**CONCORRÊNCIA Nº 01/2017
Processo Administrativo nº 63420.000380/2017-16**

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

A Comissão Especial de Licitação da Diretoria de Assistência Social da Marinha, doravante denominada Comissão, manifesta a seguir o resultado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes consideradas habilitadas após o julgamento dos recursos, conforme divulgado no Diário Oficial da União de 05/12/2017, Seção 3, p. 20 e de 22/12/2017, Seção 3, p. 25.

1. ESCORÇO HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO

Trata o presente de procedimento de licitação, na modalidade concorrência, cujo objeto consiste na contratação da execução da obra para a adequação do antigo Hospital de Tisiologia (HT) do Sanatório Naval de Nova Friburgo (SNNF) em Hotel de Trânsito de Praças da Marinha do Brasil, localizado na Av. Governador Geremias de Matos Fontes, s/nº, Centro, Nova Friburgo/RJ.

Após o julgamento dos recursos da fase de habilitação, foram consideradas habilitadas as licitantes BMJ COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA-EPP (CNPJ: 11.692.587/0001-63), CÂMARA COSTA ENGENHARIA INTEGRADA E PROJETOS LTDA-EPP (CNPJ: 04.651.562/0001-56), CONSTRUTORA J.Q.S LTDA-EPP (CNPJ: 14.085.806/0001-34), ENGENEW ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 01.001.193/0001-68), ENTEUXES ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ Nº 40.285.231/0001-03), FABICON ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 04.203.161/0001-33), NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (01.448.607.0001-00), RDM CONSTRUÇÕES LTDA-EPP (CNPJ: 11.523.942/0001-70), STUDIO G CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 30.149.702/0001-00) e TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 01.815.999/0001-90), razão pela qual somente destas foram abertos os Envelopes de nº 2 (Proposta de Preços), conforme item 10.8 do edital e como também esclarecido na Terceira Sessão Pública do certame, ocorrida no auditório desta Organização Militar, em 03/01/2018.

Após a abertura dos envelopes, as propostas das licitantes – ainda pendentes de julgamento por esta Comissão – puderam ser classificadas da seguinte forma:

LICITANTE		VALOR DA PROPOSTA
1ª	ENGENEW ENGENHARIA LTDA	R\$ 3.318.021,95
2ª	ENTEUXES ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 3.510.804,85

3ª	STUDIO G CONSTRUTORA LTDA	R\$ 3.608.108,62
4ª	CONSTRUTORA JQS LTDA EPP	R\$3.780.046,45
5ª	FABICON ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA	R\$3.886.802,13
6ª	RDM CONTRUÇÕES LTDA	R\$3.923.333,33
7ª	CÂMARA COSTA ENGENHARIA INTEGRADA PROJETOS LTDA	R\$4.060.597,61
8ª	TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	R4.098.020,82
9ª	NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA	R\$4.201.151,16
10ª	BMJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 4.499.731,23

Consigne-se que no ato da Terceira Sessão Pública, conforme preconizado pelo item 11.6 do edital, a Comissão verificou se alguma licitante enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte apresentou proposta na faixa de 10% (dez por cento) acima do valor proposto pela ENGENEW ENGENHARIA LTDA, concluindo pela inexistência de licitante que cumprisse tais requisitos.

Por fim, a Comissão decidiu por suspender a sessão para o detido exame das propostas, o que ora se faz.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Acerca do julgamento das propostas, seguindo a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO¹, esta compreende dois momentos: no primeiro, efetiva-se o exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas; posteriormente, aprecia-se a vantajosidade das propostas, de modo que **não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e matérias previstos na Lei e no ato convocatório, as quais serão desclassificadas.**

De início, deve-se destacar que o instrumento convocatório trouxe com clareza solar nos subitens do **item 9.1** os elementos que deveriam conter as propostas de preço das licitantes e nos subitens do **item 11.12** situações que acarretariam a desclassificação das respectivas propostas.

Nesse sentido, foi realizado exame, de forma pormenorizada, do cumprimento pelas licitantes de tais requisitos, como será demonstrado adiante.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 593.

3. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Conforme item 9.1.4 do edital, a proposta de preços das licitantes deveria conter a “Planilha de Custos e Formação de Preços”, de acordo com o Anexo III do edital. Sabe-se que, do ponto de vista formal, a proposta deve atender ao modelo devido. No entanto, em homenagem ao princípio da razoabilidade e à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesma, **foram consideradas as propostas que, muito embora não tenham adotado o modelo do Anexo III do instrumento convocatório, reuniram os elementos que possibilitaram o julgamento das mesmas pela Comissão**. Em tal situação se inseriram as propostas das licitantes (i) CÂMARA COSTA ENGENHARIA INTEGRADA E PROJETOS LTDA-EPP, (ii) NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA e (iii) TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

A mesma flexibilização do rigorismo formal foi feita em relação à ausência de discriminação das parcelas dos valores de mão de obra, equipamentos e material em cada item da “Planilha de Quantitativos”, mas que puderam ser verificadas na “Composição dos Preços Unitários” apresentada, como também foi o caso das propostas elaboradas pelas licitantes acima citadas.

Esclarece-se que a Comissão, diante de um conflito entre princípios licitatórios: de um lado, os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório – os quais demandariam a desclassificação de propostas que não cumprem estritamente os termos do edital –; de outro, a busca pela proposta mais vantajosa e o formalismo moderado, decidiu por privilegiar os últimos.

Tal posicionamento se calcou no entendimento por diversas vezes esposado pelo Tribunal de Contas da União (dentro outros, Acórdãos nº 2.873/2008 – Plenário e nº 2.546/2015 – Plenário) de que não cabe a desclassificação de proposta de licitante em razão de ausência de informações que podem ser supridas por meio de diligências, as quais são dever da Administração promover, conforme § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, desde que tal expediente não implique na majoração do valor inicialmente proposto ou inserção de documento novo.

No caso, as propostas continham as informações exigidas pelo edital (ou seja, sequer foi necessária a realização de diligências), mas tão somente não foram apresentadas no “modelo” proposto.

Situação completamente diversa, todavia, diz respeito à **não apresentação de tabela contendo encargos sociais**, o que inviabiliza o exame da composição dos preços das licitantes, **sendo este critério patente de desclassificação da proposta**, na forma dos itens 11.12.6 e 11.12.6.1 do edital, enquadrando-se em tal situação as propostas das licitantes (i) BMJ COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA-EPP, (ii) CONSTRUTORA J.Q.S LTDA-EPP, (iii) FABICON ENGENHARIA LTDA, (iv) NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA e (v) RDM CONSTRUÇÕES LTDA-EPP.

Outro ponto peculiar em relação à previsão de encargos sociais e carga tributária se refere à projeção incorreta de tais valores. Como salienta o já referenciado mestre MARÇAL JUSTEN

FILHO², “*não é incomum que o sujeito adote projeção incorreta relativamente à carga tributária ou quanto a outros encargos incidentes sobre a execução da prestação*”, o que, na visão do autor, de forma rigorosa, **é hipótese de desclassificação da proposta**, pois “*se o sujeito equivocar-se quanto à formação de seus custos, é evidente que a sua proposta estará eivada de defeito*”.

Registre-se que em tais situações os licitantes poderiam afirmar que um valor a menor poderia ser absorvido por sua estrutura empresarial ou, em outras palavras, ser deduzido de seu lucro. No entanto, como ensina o festejado jurista, a questão deve ser verificada pela dimensão do equívoco e a gravidade do risco a ser assumido pela Administração, sendo de grande relevância o exame do defendido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 395/2005 – Plenário:

*Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). **Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.***

No presente certame, utilizaram tabela de encargos sociais defasada (portanto, ofereceram valores calculados em função de encargos desatualizados) as licitantes (i) CÂMARA COSTA ENGENHARIA INTEGRADA E PROJETOS LTDA-EPP (referência de ABR/2015), (ii) STUDIO G CONSTRUTORA LTDA (referência de MAR/2016) e (iii) TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (referência de JUL/2015).

Ainda, a licitante ENTEUXES ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA utilizou tabela de Encargos Sociais cujo ano-base e Estado da Federação a que se aplica não puderam ser inferidos. Ademais, o percentual total (A+B+C), que totaliza 77,86%, diverge do valor mais recente divulgado pelo SINAPI (ref. AGO/2017 – 75,07%), já disponível quando da publicação do Edital.

Em relação à aplicação da **taxa de BDI** (Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas), que deve ser aplicada a cada um dos itens de planilha, as propostas das licitantes (i) CÂMARA COSTA ENGENHARIA INTEGRADA E PROJETOS LTDA-EPP, (ii) NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA e (iii) TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não discriminaram o BDI de cada item da planilha de quantitativos. **Logo, como o valor ofertado para cada item não incluiu tal taxa, não foi possível comparar com os valores de referência, uma vez que a verificação, item a item, deve ser realizada utilizando o valor total que efetivamente seria cobrado da Administração por cada item, em caso de contratação da licitante o que inclui taxa de BDI, sobretudo pelo fato de que o regime de execução é empreitada por preço unitário.**

²

ibidem, p. 605.

Outrossim, a licitante TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA se limitou a descrever, ao final da “Planilha de Quantitativos”, que o “total sem BDI” seria de R\$ 3.169.022,36, enquanto que o “total com BDI” seria de R\$ 4.098.020,82. Todavia, não discriminou quanto do BDI é formado pelo BDI diferenciado e quanto é formado pelo BDI normal. Tal omissão flagrante é previsto no item 11.12.2. do Edital.

Também foi verificada discrepância no BDI da proposta da licitante CONSTRUTORA J.Q.S LTDA-EPP, que apresenta CPRB zerado, não explicitando se as referências (de obra e de equipamentos) são desoneradas na parte de obra, bem como alíquota de PIS zerada, o que não seria possível, visto que deveria fazer parte das despesas contidas no BDI.

Sobre o BDI apresentado pela ENGENEW, nota-se que foi observada a alíquota de 3% (três por cento) para o imposto sobre serviços, nos termos do art. 136, III, “a”, da Lei Complementar nº 25, de 29 de dezembro de 2006, do município de Nova Friburgo. Todavia, a licitante adotou como base de cálculo a metade do valor corresponde ao preço de venda, o que esta Comissão entendeu conforme, seguindo o entendimento do Tribunal de Contas da União esposado no relatório do Acórdão TCU nº 2369/2011 – Plenário.

Acerca do **Cronograma Físico-Financeiro**, exigência do item 9.1.5.10, cumpre registrar que o apresentado pela CÂMARA COSTA ENGENHARIA INTEGRADA E PROJETOS LTDA-EPP revela incorreção, uma vez que o valor do “CUSTO TOTAL DA OBRA” informado pela empresa foi R\$ 3.153.489,13, porém, a soma das parcelas totaliza R\$ 3.204.067,62 (divergência de R\$ 50.578,49); e o valor da “parcela de BDI” informado pela empresa é R\$ 907.108,48, porém, a soma das parcelas totaliza R\$ 921.657,49 (divergência de R\$ 14.549,01).

Por fim, ainda vale mencionar que a licitante FABICON ENGENHARIA LTDA não apresentou composição de custos unitários, de modo que impossibilitou a verificação da produtividade de mão de obra que foi utilizada para compor os custos unitários da rubrica, bem como dos materiais empregados para compor os custos unitários de material.

Em suma, da análise das propostas depreendeu-se que diversos elementos que deveriam compor as propostas foram ignorados pela imensa maioria das licitantes, os quais, considerando o julgamento objetivo das propostas, não poderiam/podem ser desprezados pela Comissão.

Recorrendo mais uma vez às lições de MARÇAL JUSTEN FILHO³, assim leciona o aludido jurista sobre o julgamento objetivo à luz do instrumento convocatório:

Se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não poderá voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse perseguido pelo Estado. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que se reputar relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era

³ ibidem, p. 593.

do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.

Assim, analisadas as propostas e exposta a *ratio decidendi* da Comissão, passa-se ao julgamento propriamente dito.

4. JULGAMENTO

Pelo acima exposto, os membros da Comissão DECIDEM, por UNANIMIDADE:

- a) **Desclassificar a proposta apresentada pela BMJ COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA-EPP (CNPJ: 11.692.587/0001-63);**
- b) **Desclassificar a proposta apresentada pela CÂMARA COSTA ENGENHARIA INTEGRADA E PROJETOS LTDA-EPP (CNPJ: 04.651.562/0001-56);**
- c) **Desclassificar a proposta apresentada pela CONSTRUTORA J.Q.S LTDA-EPP (CNPJ: 14.085.806/0001-34);**
- d) **Desclassificar a proposta apresentada pela ENTEUXES ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ Nº 40.285.231/0001-03);**
- e) **Desclassificar a proposta apresentada pela FABICON ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 04.203.161/0001-33);**
- f) **Desclassificar a proposta apresentada pela NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (01.448.607.0001-00);**
- g) **Desclassificar a proposta apresentada pela RDM CONSTRUÇÕES LTDA-EPP (CNPJ: 11.523.942/0001-70);**
- h) **Desclassificar a proposta apresentada pela STUDIO G CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 30.149.702/0001-00);**
- i) **Desclassificar a proposta apresentada pela TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 01.815.999/0001-90);**
- j) **Classificar a proposta apresentada pela ENGENEW ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 01.001.193/0001-68) e, conseqüentemente, declará-la vencedora.**

5. CLASSIFICAÇÃO

Diante do exarado no capítulo anterior, eis a classificação do certame:

LICITANTE VENCEDORA	VALOR DA PROPOSTA
ENGENEW ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 01.001.193/0001-68)	R\$ 3.318.021,95

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente julgamento deve ser publicado na imprensa oficial, ficando, a partir dessa data, aberto o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis a que alude o art. 109, I, “b”, da Lei nº 8.666/93.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2017.

KASSIA CRISTINA FERREIRA VALENTIM

Capitão de Corveta (T)
Presidente

IGOR PINHAL LUQUECI THOMAZ

Primeiro-Tenente (EN)
Assessor Técnico

DANIELLE RAMOS DA SILVA GALVÃO

Primeiro-Tenente (T)
Membro

ROGÉRIO MAGALHÃES SOUZA

Primeiro-Sargento
Membro

CAROLINA BOTELHO DA CUNHA

Primeiro-Tenente (QC-IM)
Membro

JOYCE DOS SANTOS ANNIBAL

Cabo
Membro